

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.828 - GO (2012/0161212-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**SUSCITANTE** : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DE JARAGUÁ - GO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES.** : **SALACIEL INÁCIO PEREIRA**

### **EMENTA**

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. SÚMULA 374/STJ, POR ANALOGIA. MULTA PROVENIENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.**

1. Na espécie dos autos, estabeleceu-se no Termo de Ajustamento de Conduta que as Coligações, ora Recorridas, não utilizariam de fogos de artifício de qualquer espécie na propaganda política na eleição ocorrida no ano de 2008. E, na hipótese de descumprimento do que foi acordado, seria aplicada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário. Sob a alegação de que teria havido o descumprimento do referido acordo, o Ministério Público do Estado de Goiás, através da Promotoria da Justiça Eleitoral, requer a execução da multa.

2. Nos termos do art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral, compete ao Juízo Eleitoral conhecer de execução fiscal que versa sobre dívida reconhecida pela Justiça Especializada. Nesse sentido: CC 77.503/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 276, CC 46901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; CC 22539/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/11/1999 p. 69.

3. Nessa linha, tendo o Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre o Ministério Público Estadual e a Coligação em comento natureza eminentemente eleitoral, a competência para o processamento da referida ação é da Justiça Especializada.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, o suscitante.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.828 - GO (2012/0161212-4) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**SUSCITANTE** : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DE JARAGUÁ - GO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES.** : **SALACIEL INÁCIO PEREIRA**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, suscitante, e o Juízo de Direito da Comarca de Jaraguá/GO, suscitado, nos autos da execução e da exceção de pré-executividade decorrentes da cobrança de multa proveniente do não cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual Eleitoral e a Coligação Unidos para Mudar PMDB, PR, PV, e PT do B.

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de sua Promotoria de Justiça Eleitoral, alega que as representadas descumpriram o acordo de fls. 17/19, pelo qual se comprometeram a não utilizar fogos de artifício de qualquer espécie na propaganda política na eleição ocorrida no ano de 2008.

O Juízo de Direito da Comarca de Jaraguá/GO fundamentou-se no art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral para declinar de sua competência, .

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por sua vez, suscitou o presente conflito ao argumento de que *"não compete à Justiça Eleitoral processar execuções fundadas em Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta em razão de falta de previsão legal"* (fls. 105).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Eleitoral.

É o relatório.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.828 - GO (2012/0161212-4) (f)**

**EMENTA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. SÚMULA 374/STJ, POR ANALOGIA. MULTA PROVENIENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.**

1. Na espécie dos autos, estabeleceu-se no Termo de Ajustamento de Conduta que as Coligações, ora Recorridas, não utilizariam de fogos de artifício de qualquer espécie na propaganda política na eleição ocorrida no ano de 2008. E, na hipótese de descumprimento do que foi acordado, seria aplicada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário. Sob a alegação de que teria havido o descumprimento do referido acordo, o Ministério Público do Estado de Goiás, através da Promotoria da Justiça Eleitoral, requer a execução da multa.

2. Nos termos do art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral, compete ao Juízo Eleitoral conhecer de execução fiscal que versa sobre dívida reconhecida pela Justiça Especializada. Nesse sentido: CC 77.503/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 276, CC 46901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; CC 22539/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/11/1999 p. 69.

3. Nessa linha, tendo o Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre o Ministério Público Estadual e a Coligação em comento natureza eminentemente eleitoral, a competência para o processamento da referida ação é da Justiça Especializada.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, o suscitante.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** O termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial.

Na espécie dos autos, estabeleceu-se no Termo de Ajustamento de Conduta que as Coligações, ora Recorridas, não utilizariam de fogos de artifício de qualquer espécie na propaganda política na eleição ocorrida no ano de 2008. E, na hipótese de descumprimento do que foi acordado, seria aplicada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada ao Fundo

# *Superior Tribunal de Justiça*

de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

Sob a alegação de que teria havido o descumprimento do referido acordo, o Ministério Público do Estado de Goiás, através da Promotoria da Justiça Eleitoral, requer a execução da multa.

Dispõe o art. 367, inciso IV, da Lei 4737/65, que instituiu o Código Eleitoral:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

Ora o Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre o Ministério Público Estadual e a Coligação em comento possui natureza eminentemente eleitoral, atraindo a competência da Justiça Especializada para o processamento da referida ação.

Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral, compete ao Juízo Eleitoral conhecer de execução fiscal que versa sobre dívida reconhecida pela Justiça Especializada. Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ITAQUIRAÍ/MS X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NAVIRAÍ-SJ/MS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65.**

(...)

2. Segundo o juízo suscitante: "[...] de acordo com informações constantes dos autos do processo cautelar, a execução fiscal para a cobrança da multa eleitoral não está sendo processada no Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, com jurisdição em matéria eleitoral sobre o município de Itaquiraí/MS, e sim no Juízo Estadual de Itaquiraí/MS, o que se deduz que o Juízo suscitado está investido na competência eleitoral." 3. Este Sodalício possui orientação no sentido de que as ações decorrentes de multa eleitoral devem ser julgadas por justiça especializada. Estando o Juízo estadual de Itaquiraí investido de jurisdição eleitoral, deve ser declarado competente para apreciar a lide o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS.

4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente para apreciar a lide, o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS. (CC 77.503/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 28/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 276)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.**

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.
2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que "a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais".
3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante. (CC 46901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138)

**PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL.**

Conflito conhecido e decidido em favor da Justiça Eleitoral. (CC 22539/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/11/1999 p. 69)

Corroborando tal entendimento, podemos citar, também, o teor da Súmula 374/STJ: "*Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral*".

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, o suscitante.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0161212-4

**CC 123.828 / GO**

Números Origem: 1397420126090000 3642008

EM MESA

JULGADO: 12/09/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JARAGUÁ - GO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : SALACIEL INÁCIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.